



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Prefeitura Municipal

Praça Dr. H. E. Ower Sandoth, Nº 278 - Centro

52.854.775/0001-28

2020

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 000000787 / 2020

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 10/12/2020

HORA: 15:13:11

RESPONSÁVEL: ROSELI DE FATIMA NEVES DA COSTA

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

INTERESSADO: 00000091 Camila Dalócio - Secretária da Saúde

ASSUNTO

Aditamento de Convênio

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

ADITAMENTO DE CONVÊNIO.

LISTA DE DOCUMENTO

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO

Nº DO DOCUMENTO

*ENCAMINHAR PARA O
SETOR DE CONVÊNIO*

10/12/20



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

END: PRAÇA DR. E. H. OWER SANDOLTH, 278 - CENTRO - CEP: 15920-000

FONE/FAX: (0xx16) 3287-1144 - CNPJ: 52.854.775/0001-28

VISTA ALEGRE DO ALTO - ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 045/2020

Vista Alegre do Alto, 09 de Dezembro de 2020.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Tendo em vista que a vigência do Convênio nº 02/2020 celebrado com a Associação Beneficente de Pirangi encerra em 31/12/2020, vimos por meio deste solicitar o aditamento de prazo (2 meses) em razão da necessidade da continuação dos serviços do Pronto Atendimento de Sintomas Gripais visto o número de casos relacionados ao COVID-19, nos termos que segue:

A Portaria nº 3.607 de 11 de Novembro de 2020 do Ministério da Saúde que segue anexa estendeu o prazo para credenciamento e repasse do incentivo financeiro para os Centros Comunitários de Referência para Enfrentamento da COVID-19.

Há necessidade de aditamento do Convênio nº 02/2020 diante do atual cenário epidemiológico do país.

Além disso, notas técnicas de Conselhos e Institutos foram emitidas além do Acórdão do TCU nº 3225/2020 – Plenário que firmou entendimento que recursos repassados a Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de transferência fundo a fundo para enfrentamento da pandemia, ainda que não sejam empenhados, liquidados e pagos em 2020 não precisam ser devolvidos aos cofres da União.

Segue documentação anexa para justificar a prorrogação do Convênio pretendida.

Sendo o que nos cumpria informar, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CAMILA DALÓCIO

Secretária Municipal de Saúde

Ao Exmo. Sr.

LUIS ANTONIO FIORANI

Prefeito Municipal

TCU - ACÓRDÃO Nº 3225/2020 – Plenário

**UTILIZAÇÃO EM 2021 DOS CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS PROVENIENTES DAS
TRANSFERÊNCIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, POR TRANSFERÊNCIA FUNDO A
FUNDO, PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA AINDA NÃO EXECUTADOS PELOS
MUNICÍPIOS**

Com o advento da COVID-19 a União editou Medidas Provisórias por meio das quais abriu créditos extraordinários em favor do Ministério da Saúde, destinando recursos para o enfrentamento da pandemia. Para viabilizar a transferência destes recursos aos municípios, estados e Distrito Federal foi criado o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus. Volumes expressivos destes créditos foram transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios para aplicação no financiamento de medidas de preparação e enfrentamento da pandemia, exclusivamente para atender a situação de emergência decorrente da COVID19.

Entretanto, como créditos extraordinários, por definição legal, devem ser utilizados no mesmo exercício fiscal em que foram abertos, pairam incerteza se tais recursos estarão disponíveis no próximo exercício, ou mesmo se deverão ser devolvidos à esfera federal. A fim de dirimir tal questão, o Conasems deu início a uma série de iniciativas objetivando elucidar incertezas e garantir que a execução dos recursos ocorra para o atendimento das necessidades locais de saúde da população, ao tempo em que se fizer necessária.

No âmbito do processo nº TC 036.975/2020-6, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** publicou o **ACÓRDÃO Nº 3225/2020 – Plenário**, manifestando o seguinte entendimento:

(...) 9.1. recomendar ao Ministério da Economia, à luz do disposto no art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e nos arts. 51, incisos IV e V, e 57, inciso V, ambos do Anexo I do Decreto 9.745/2019, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, por meio dos órgãos centrais de orçamento e contabilidade, oriente os órgãos setoriais federais, bem como os entes subnacionais, sobre a correta aplicação das regras do Orçamento de Guerra, informando, sem prejuízo de outros apontamentos, o seguinte:

(...) 9.1.3. as dotações autorizadas com base no Regime Extraordinário Fiscal (EC 106/2020) devem seguir as regras gerais de empenho, liquidação e pagamento previstas na LDO 2020, na LRF, nos arts. 2º e 34 da Lei 4.320/1964 e no art. 27 do Decreto 93.872/1986, sendo possível admitir, no caso de despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes cujo cumprimento do objeto esteja em curso ou apenas possa ocorrer em outro exercício, flexibilização dessas regras em situações excepcionais, formalmente justificadas, nas quais fique caracterizado que a urgência no atendimento às necessidades da sociedade decorrentes da

pandemia de Covid-19 seja incompatível com o regime regular de execução, observando-se [dentre outras] as seguintes condições:

9.1.3.1. o empenho pode ser feito para a parcela do exercício em curso e para as parcelas que serão executadas até 31 de dezembro de 2021, mediante inscrição em restos a pagar;

9.1.4. as restrições e entendimentos quanto à correta aplicação das regras do Regime Extraordinário Fiscal se estendem aos recursos federais cuja efetiva execução esteja a cargo de estados, Distrito Federal e municípios, com exceção dos recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde;

Neste sentido, o entendimento do TCU é de que **os recursos repassados a Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de transferência fundo a fundo para enfrentamento da pandemia, ainda que não sejam empenhados, liquidados e pagos em 2020, não precisam ser devolvidos aos cofres da União.** Caso contrário, na perspectiva da política sanitária para enfrentamento da pandemia de COVID-19, haverá prejuízo à saúde pública, se os recursos já transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos entes subnacionais para enfrentamento a covid19 tiverem de ser devolvidos em 2021.

Já no ponto de vista da norma de execução orçamentária, o TCU aponta que os requisitos previstos pela Emenda Constitucional 106/20 foram atendidos pelo Ministério da Saúde, entendendo que os recursos transferidos em 2020 pelo FNS possam ser aplicados por Estados, DF e municípios no exercício de 2021, **desde que observada a finalidade de enfrentamento da pandemia.**

Somente ocorrerá devolução dos recursos transferidos aos entes subnacionais, na modalidade fundo a fundo, no caso de eventual descumprimento da finalidade prevista nos atos normativos que originaram o repasse.

Reiteramos que cabe ao Município: i) manter a previsão em seu orçamento de 2021 dos recursos transferidos para ações de enfrentamento a COVID19, repassados por meio da Portaria n. 828/20, a qual regulamenta as transferências federais fundo a fundo; ii) classificar sua despesa alinhada ao seu plano municipal de saúde (ações já pactuadas para recepção dos respectivos recursos financeiros nos atos normativos expedidos pela direção do SUS); e iii) ao final do exercício financeiro comprovar a vinculação dos recursos com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União o qual deu origem aos repasses realizados.

Em anexo a íntegra do **ACÓRDÃO Nº 3225/2020 – Plenário.**

PORTARIA Nº 3.067, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Estende o prazo para credenciamento e repasse do incentivo financeiro de custeio para os Centros Comunitários de Referência para Enfrentamento da Covid-19, de que trata a Portaria nº 1.444/GM/MS, de 29 de maio de 2020, e os Centros de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19, de que trata a Portaria nº 1.445/GM/MS, de 29 de maio de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, e considerando a necessidade de estender o período de vigência, diante do atual cenário epidemiológico do país, para o repasse dos incentivos financeiros de custeio referentes aos Centros de Atendimento e Centros Comunitários de Referência para Enfrentamento da Covid-19, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estende, até a competência financeira novembro do ano de 2020, o prazo para credenciamento e repasse do incentivo financeiro de custeio para os:

I - Centros Comunitários de Referência para Enfrentamento da Covid-19, de que trata a Portaria nº 1.444/GM/MS, de 29 de maio de 2020; e

II - Centros de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19, de que trata a Portaria nº 1.445/GM/MS, de 29 de maio de 2020.

Parágrafo único. A ampliação do prazo de que trata o caput tem como finalidade fomentar a ampliação do acesso dos usuários aos Centros de Atendimento e Centros Comunitários de Referência para Enfrentamento da Covid-19, no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional, Plano Orçamentário - CV70 - COVID-19 - Medida Provisória nº 967, de 19 de maio de 2020, com impacto orçamentário de R\$ 439.852.665,00 (quatrocentos e trinta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e sessenta e cinco reais).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO



NOTA TÉCNICA IDISA Nº 22/2020

Assunto: Lei Complementar nº 172, de 2020. Seu alcance quanto à utilização dos saldos remanescentes nos fundos de saúde dos municípios durante o período da emergência sanitária nacional, declarada por lei. Impossibilidade de haver restrição que extrapola a mens legis.

O Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de São Paulo – (Cosems-sp) consulta o Instituto de Direito Sanitário Aplicado (IDISA) quanto à vedação da aplicabilidade da Lei Complementar nº 172, de 2020, aos recursos financeiros decorrentes de contrato de repasse, na forma do disposto na Nota Informativa do Fundo Nacional de Saúde de 15 de abril de 2020, indagando sobre a legalidade de tal restrição não está imposta pela lei em referência.

O Cosemssp discorre ainda que: *“a Lei 172/20 se aplica sobre saldos remanescentes de exercícios anteriores dos fundos municipais de saúde originados de transferências federais fundo a fundo sob qualquer modalidade, observados os requisitos para sua utilização (I cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde; II inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada; III ciência ao respectivo Conselho de Saúde.”*

A lei complementar nº 172, de 2020, dispôs sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos fundos de saúde de entes federativos provenientes de repasses federais no âmbito do SUS, rezando seu art. 1º que: *“Ficam autorizadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos Fundos de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde.”*

Tal fato se deu em razão da pandemia do novo coronavírus ante a necessidade de haver apoio financeiro os estados e municípios para o seu enfrentamento, possibilitando a esses entes o uso de recursos federais depositados nos fundos de saúde na qualidade de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores. A situação de emergência sanitária

justificou a medida pela necessidade de se rever programas e projetos de saúde pública em razão da pandemia.

A Constituição da República em seu artigo 167, inciso VI, veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. Com a edição da LC 172, que se configura como autorização para a ocorrência de tais fatos financeiros, a legalidade do uso desses recursos está configurada.

A LC em comento não fez nenhuma distinção quanto ao uso dos recursos em relação à forma de repasse pelo Ministério da Saúde nem quanto às suas programações, exceto quanto ao prazo de sua execução que deve ocorrer durante a emergência sanitária e a sua utilização que deve ser necessariamente em saúde pública, aplicando-se assim as suas disposições a toda a forma de repasse e categoria de programação da despesa.

É de se compreender, pois, que a Lei Complementar nº 172, de 2020, conferiu autorização específica para a transferência e a transposição de saldos financeiros dos fundos de saúde dos entes federativos para uso em atividades de saúde no âmbito do SUS. Essa é a *mens legis*, não havendo nenhuma outra restrição de uso, exceto quanto aos requisitos previstos na própria lei.

Importante compreender que transposição e transferências financeiras são atividades distintas, sendo que a *transposição* implica em realocação de recursos orçamentários em relação ao programa original, dentro do mesmo órgão. As *transferências* são realocações financeiras que dizem respeito às categorias econômicas de despesa, sempre dentro do mesmo programa e órgão. Assim, a lei permitiu a transposição, ou seja, a realocação dos recursos de um programa para outro e a transferência financeira no âmbito de um mesmo programa.

Ambas as modalidades de alteração orçamentária devem observar determinações da lei autorizadora, como a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios orçamentários anteriores serem utilizados em gasto com saúde durante o período da emergência sanitária nacional. Deve ainda observar os seguintes requisitos:

- i) *cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde;*
- ii) *inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;*
- iii) *ciência ao respectivo Conselho de Saúde.*

Essas alterações orçamentário-financeiras, que somente podem ocorrer dentro do prazo da emergência sanitária, devem ainda ser objeto de prestação de contas no relatório anual de gestão e não poderão servir de parâmetro para o cálculo de futuros repasses do MS para esses entes federativos.

Nesse sentido, não tendo a Lei Complementar nº 172, de 2020, criado vedações específicas à utilização dos saldos pelos entes federativos, a Nota Informativa do Fundo Nacional de Saúde não poderia determinar que essas transferências e transposições não podem ser aplicadas aos saldos remanescentes decorrentes de contrato de repasse ou convênio.

A única hermenêutica para a interpretação da lei está na regra de que onde o legislador não distinguiu não é dado ao interprete fazê-lo. Essa regra de hermenêutica, utilizada pelos aplicadores das normas obrigatoriamente, não permite que se crie distinções que o legislador não fez. Desse modo, não é dado ao Fundo Nacional de Saúde pela Nota Informativa endereçada aos entes federativos municipais e estaduais, fazer distinção quanto à origem dos recursos transferidos ao SUS, sejam os obrigatórios, via fundo a fundo, seja os decorrentes de convênio para investimentos. Os saldos remanescentes dos fundos de saúde dos entes recebedores estão todos sob o alcance positivo da lei, vez que não há distinção legal quanto à forma do repasse ou da transferência federal para a sua aplicação.

Nesse sentido, a única hermenêutica cabível ao caso é a da amplitude da Lei Complementar nº 172 quanto ao uso dos saldos remanescentes na conta dos fundos municipais de saúde, sem distinção. Os requisitos para a sua utilização estão postos em suas disposições, conforme destacado nesta Nota Técnica, não cabendo a nenhum interprete restringir a intenção do legislador. Desse modo, os municípios podem fazer uso dos saldos remanescentes de seus fundos municipais de saúde, em acordo aos termos da lei complementar ora analisada.

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano 2020	Tipo de consulta Fundo a Fundo	Entidade FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VISTA ALEGRE DO ALTO
CPF/CNPJ 11.979.477/0001-87	Grupo CORONAVÍRUS (COVID-19)	Ação ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
Ação Detalhada CORONAVÍRUS (COVID-19)	UF SP	Município VISTA ALEGRE DO ALTO
Código IBGE 355690	População 8.810 habitantes	Ano Censo 2019
Prefeito(a) LUÍS ANTÔNIO FIORANI	Data Inicial Gestão 31/12/2016	Secretário(a) CAMILA DALOCIO
Presidente Conselho EVANDRO CESAR DO PRADO		

Comp. /Parcela	N° OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo Rejeição	Processo	N° Proposta	N° Portaria	Ações
Única em 2020	821927	05/08/2020	MUNICIPAL	001	036978	0000134600	12.352,00	0,00	12.352,00		25000.107859/2020-21		1857	
AGO de 2020	827180	21/09/2020	MUNICIPAL	001	036978	0000134600	60.000,00	0,00	60.000,00		25000.128442/2020-01		1797	
JUL de 2020	828833	29/09/2020	MUNICIPAL	001	036978	0000134600	60.000,00	0,00	60.000,00		25000.128249/2020-61		1797	
SET de 2020	833280	18/11/2020	MUNICIPAL	001	036978	0000134600	60.000,00	0,00	60.000,00		25000.146385/2020-33		1797	
OUT de 2020	835393	07/12/2020	MUNICIPAL	001	036978	0000134600	60.000,00	0,00	60.000,00		25000.160183/2020-30		1797	
Total							252.352,00	0,00	252.352,00					

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano 2020	Tipo de consulta Fundo a Fundo	Entidade FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VISTA ALEGRE DO ALTO
CPF/CNPJ 11.979.477/0001-87	Grupo CORONAVÍRUS (COVID-19)	Ação ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
Ação Detalhada CORONAVÍRUS (COVID-19) - SAPS	UF SP	Município VISTA ALEGRE DO ALTO
Código IBGE 355690	População 8.810 habitantes	Ano Censo 2019
Prefeito(a) LUÍS ANTÔNIO FIORANI	Data Inicial Gestão 31/12/2016	Secretário(a) CAMILA DALOCIO
Presidente Conselho EVANDRO CESAR DO PRADO		

Comp.	N° OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo Rejeição	Processo	N° Proposta	N° Portaria	Ações
Única em 2020	833620	23/11/2020	MUNICIPAL	001	036978	0000134600	2.375,00	0,00	2.375,00		25000.162616/2020-56		2994	
NOV de 2020	834648	02/12/2020	MUNICIPAL	001	036978	0000134600	60.000,00	0,00	60.000,00		25000.168084/2020-61		1797	
Total							62.375,00	0,00	62.375,00					

ACÓRDÃO Nº 3225/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 036.975/2020-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Economia; Ministério do Desenvolvimento Regional; Casa Civil da Presidência da República; União Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: Advocacia-Geral da União, representando a União Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento autuado em apartado ao TC 016.873/2020-3, conforme disposto nos itens 9.1 e 9.2. do Acórdão 2283/2020-TCU-Plenário, com o intuito de analisar as oitivas do Ministério da Economia e da Casa Civil em relação à recomendação proposta pela Secretaria de Macroavaliação Governamental no que tange a procedimentos de execução orçamentária-financeira durante o estado de calamidade pública;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Economia, à luz do disposto no art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e nos arts. 51, incisos IV e V, e 57, inciso V, ambos do Anexo I do Decreto 9.745/2019, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, por meio dos órgãos centrais de orçamento e contabilidade, oriente os órgãos setoriais federais, bem como os entes subnacionais, sobre a correta aplicação das regras do Orçamento de Guerra, informando, sem prejuízo de outros apontamentos, o seguinte:

9.1.1. despesas consideradas permanentes não relacionadas ao enfrentamento da calamidade e suas consequências sociais e econômicas não estão proibidas de serem criadas ou expandidas, mas seu ato de criação ou expansão deverá estar de acordo com as restrições legais vigentes, a exemplo dos arts. 15, 16 e 17 da LRF, bem como do art. 167, § 1º, da CF/88;

9.1.2. quando da execução da despesa, inclusive dos restos a pagar, o gestor deverá seguir o regime regular fiscal e financeiro que normatiza a execução orçamentária federal para empenhar, liquidar, pagar e inscrever a despesa em restos a pagar, a exemplo das regras da LDO 2020, da LRF, da Lei 4.320/1964 e do Decreto 93.872/1986, exceto na hipótese prevista no subitem 9.1.3. abaixo;

9.1.3. as dotações autorizadas com base no Regime Extraordinário Fiscal (EC 106/2020) devem seguir as regras gerais de empenho, liquidação e pagamento previstas na LDO 2020, na LRF, nos arts. 2º e 34 da Lei 4.320/1964 e no art. 27 do Decreto 93.872/1986, sendo possível admitir, no caso de despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes cujo cumprimento do objeto esteja em curso ou apenas possa ocorrer em outro exercício, flexibilização dessas regras em situações excepcionais, formalmente justificadas, nas quais fique caracterizado que a urgência no atendimento às necessidades da sociedade decorrentes da pandemia de Covid-19 seja incompatível com o regime regular de execução, observando-se as seguintes condições:

9.1.3.1. o empenho pode ser feito para a parcela do exercício em curso e para as parcelas que serão executadas até 31 de dezembro de 2021, mediante inscrição em restos a pagar;

9.1.3.2. não executado o contrato, convênio, acordo ou ajuste até 31 de dezembro de 2021, os restos a pagar deverão ser cancelados e a continuidade na execução do instrumento dependerá de o órgão incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes as dotações necessárias para esse fim e da aprovação dessas propostas pelo Congresso Nacional por meio da respectiva Lei Orçamentária Anual.

9.1.4. as restrições e entendimentos quanto à correta aplicação das regras do Regime Extraordinário Fiscal se estendem aos recursos federais cuja efetiva execução esteja a cargo de estados, Distritos Federal e municípios, com exceção dos recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde;

9.2. deferir parcialmente o pleito da União Federal, representada Advocacia-Geral da União, para esclarecer o que se segue:

9.2.1. a recomendação constante na seção 4.1.2.8.2 do Relatório e Parecer Prévio das Contas do Presidente da República de 2019, objeto do Acórdão 1.437/2020-TCU-Plenário, se referiu à seguinte falha detectada nos procedimentos de execução orçamentária de alguns órgãos federais:

“1.4. Liquidações integrais de restos a pagar não processados relativos a transferências voluntárias sem a devida demonstração de que cumpriam os requisitos para pagamento, em desacordo com a Portaria-Interministerial 424/2016, com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, com o Manual Siafi, com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e com o art. 63 da Lei 4.320/1964.”

9.2.2. no que tange às regras de empenho, o art. 27 do Decreto 93.872/1986 já estabelecia que “as despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada”, podendo ser inscritas em restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas no exercício (art. 67);

9.2.3. nessa linha, há muito se verificam manifestações, por exemplo, do Tribunal de Contas da União, em resposta à Consulta julgada em 1994 (Decisão-TCU 411/1994, rel. min. Homero Santos), da Secretaria do Tesouro Nacional, na Nota STN/CONED/DIRAG n. 209, de 18/05/1994, e da Advocacia-Geral da União, no Parecer 0006/2016/CPCV/PGF/AGU;

9.2.4. assim, a recomendação contida na seção 4.1.2.8.2 do Relatório e Parecer Prévio das Contas do Presidente da República de 2019 não teve o intuito de inovar nas regras de empenho, estabelecendo “interpretação nova sobre norma de conteúdo indeterminado”, que justificasse a incidência do art. 23 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro;

9.2.5. embora a regra geral seja a de que as despesas devam ser empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, continuam válidas as exceções a esse regramento, como o regime de restos a pagar;

9.2.6. as despesas empenhadas em um exercício podem ser liquidadas e pagas em outro exercício, por meio da inscrição em restos a pagar, consoante art. 36 da Lei 4.320/1964;

9.2.7. também é possível que, no caso de convênio e contrato de repasse com vigência plurianual, a União, no ato de celebração do instrumento, empenhe o valor total a ser transferido no exercício e efetue o registro no Siafi, em conta específica, dos valores programados para cada exercício subsequente, o que “acarretará a obrigatoriedade de ser consignado crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução do convênio, visando a continuidade da execução do acordo”, nos termos do art. 9º do Decreto 6.170/2007;

9.2.8. além disso, a continuidade de projetos e obras em andamento também é facilitada pelo que dispõe o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: “a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.”;

9.2.9. existe, ainda, a possibilidade de os órgãos públicos federais celebrarem contratos e convênios sob condição suspensiva a ser cumprida pelo conveniente, consoante o art. 24 caput da Portaria Interministerial 424/2016

9.2.10. diante das regras acima citadas, observa-se que existem condições normativas para que despesas autorizadas próximo ao final do exercício, a exemplo das dotações dos PLNs 30/2020 e 40/2020, ainda que parcialmente, sejam empenhadas no exercício vigente e liquidadas e pagas em exercícios posteriores;

9.2.11. considerando os problemas operacionais enfrentados pelos Ministérios, explicitados na petição da Advocacia-Geral da União, e a atipicidade do presente exercício, é admissível flexibilizar as regras de empenho, liquidação e pagamento previstas na LDO 2020, na LRF, nos arts. 2º e 34 da Lei 4.320/1964 e no art. 27 do Decreto 93.872/1986 excepcionalmente para este ano, no caso de despesas relativas a contratos e convênios com vigência plurianual, desde que as situações estejam devidamente justificadas, observando-se as seguintes condições:

9.2.11.1. o empenho pode ser feito para a parcela do exercício em curso e para as parcelas que serão executadas até 31 de dezembro de 2021, mediante inscrição em restos a pagar;

9.2.11.2. não executado o contrato, convênio, acordo ou ajuste até 31 de dezembro de 2021, os restos a pagar deverão ser cancelados e a continuidade na execução do instrumento dependerá de o órgão incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes as dotações necessárias para esse fim e da aprovação dessas propostas pelo Congresso Nacional na Lei Orçamentária Anual.

9.3. recomendar ao Ministério da Economia que os ministérios e demais órgãos que eventualmente se utilizem das excepcionalidades mencionadas nos subitens 9.1.3 e 9.2.11 deste acórdão para que deem a devida publicidade, em seus portais na internet, no formato de dados abertos, dos instrumentos (contratos, convênios, contratos de repasse, termo de parceria etc.), identificando, no mínimo, o objeto, o beneficiário, o valor total do ajuste, o valor da parcela a ser executada em 2020 e 2021, a respectiva nota de empenho e eventuais condições suspensivas eventualmente pendentes de cumprimento no ato da celebração do instrumento;

9.4. Determinar à Presidência da República que as excepcionalidades mencionadas no subitem anterior conste das Contas do Presidente da República para análise desta Corte de Contas;

9.5. apensar definitivamente os presentes autos ao processo originário TC 016.873/2020-3, nos termos do art. 36, *caput*, da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 46/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 2/12/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3225-46/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Relatório - Resumo (por procedimentos) no período - [PROFISSIONAL DE SAÚDE]

09/12/2020

Quantidades totalizadas de procedimentos (ficha pode ter mais de um procedimento)									
Data	Qtde de FAs (Fichas)	TOTAL Procedimentos	Realizados	Não respondeu	Profissional ausente	Anuladas	Não atualizadas	Média/Dia	
00000000	MURILO CHIODINI BERTO	1	1	1	0	0	0	0	1
00000001	GUILHERME SALGADO GONÇALVES	249	250	247	0	0	0	3	11
00000004	ROSANGELA BUCK	58	61	61	0	0	0	0	4
00000005	JOSE ANTONIO BORGES DE MARQUES	622	710	690	0	0	7	13	35
00000007	ENFERMAGEM	18	18	3	3	0	5	7	0
00000014	CARLOS JACOMO POLLO	1	1	1	0	0	0	0	1
00000034	MARCUS VINICIUS CARAMICO	135	137	136	0	0	1	0	7
00000036	SILVIA BENEDITA LERRI	168	184	184	0	0	0	0	12
00000037	ANDRE LUIZ FRANZONI	125	141	139	0	0	1	1	7
00000038	ROSANA ASTURIANO GAY	121	133	130	0	0	1	2	7
00000041	MARIA APARECIDA TEIXEIRA MATHIAS	258	285	284	0	0	0	1	13
00000042	ANA CAROLINA LERRI	1	2	2	0	0	0	0	2
00000044	MARIA JOSE CALDERANI YAEKASHI	3	3	3	0	0	0	0	1
00000045	SILMARA MARIA PAULINO	206	242	240	0	0	1	1	10
00000052	ELAINE CRISTINA TURBIANI	254	264	264	0	0	0	0	11
00000062	MARIA ELIZANGELA POLETTI	68	80	80	0	0	0	0	5
00000078	LUIZ GUSTAVO FORNAZARI	54	54	52	0	0	2	0	5
00000152	KAMEL TAHA JUNIOR	130	130	124	1	0	4	1	12
00000161	PATRICIA KELLY ALEIXO SOARES	146	170	167	0	0	2	1	8
00000162	ADRIELE DE JESUS LIMA	142	166	166	0	0	0	0	10
00000176	NATIELI BIANCA BASSOLI POIANI	82	92	92	0	0	0	0	7
00000191	KAROLLINE MICHELLE PEREIRA NUNCIO	248	288	288	0	0	0	0	14
00000193	MARINA IZABEL SILVA	158	168	168	0	0	0	0	9
00000195	MARISTELA CARMO CANDIA PICOLOMINI	149	155	154	0	0	1	0	9

Relatório - Resumo (por procedimentos) no período - [PROFISSIONAL DE SAÚDE]

09/12/2020

		Quantidades totalizadas de procedimentos (ficha pode ter mais de um procedimento)							
Data	Qtde de FAs (Fichas)	TOTAL Procedimentos	Realizados	Não respondeu	Profissional ausente	Anuladas	Não atualizadas	Média/Dia	
00000260	RAFAEL CHIARI RIBEIRO DOS SANTOS	22	22	20	1	0	1	0	10
00000275	MARIA DE LOURDES CIETO	328	420	411	0	0	7	2	27
00000282	JUSSARA SIMOES OLIVEIRA	156	172	170	0	0	2	0	11
00000320	FABIO AUGUSTO DA ROCHA LOURES	238	240	220	1	0	10	9	9
00000356	YANNE VILLANOVA BATISTA	72	73	66	2	0	5	0	17
00000359	VALDIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR	57	57	55	0	0	1	1	28
00000366	CAROLINA ROMANO MOTTA	6	6	6	0	0	0	0	6
00000367	KARINA SCARDELATO	13	13	13	0	0	0	0	3
00000372	ISABELLA LUCHEZI BERTO	241	242	227	5	0	5	5	14
00000375	DANILLO AISLAN SILVA LUCENA	67	67	63	2	0	1	1	16
00000376	JOEL CAMPOS	17	17	17	0	0	0	0	17
00000382	VANDERLEIA C MUZZETTI	33	33	30	2	0	0	1	15
00000385	PRISCILA DA COSTA VIEIRA	28	28	28	0	0	0	0	14
00000387	MATHEUS FERREIRA GONCALVES	8	8	8	0	0	0	0	4
00000391	PEDRO HENRIQUE ARTUZO MATHIEL	13	13	13	0	0	0	0	13
00000393	GABRIELA DE FREITAS FRANCO	150	150	143	2	0	3	2	7
00000394	RAFAELA LOPES ROZANI	6	6	6	0	0	0	0	2
00000395	LEANDRO FERREIRA GUIMARAES ALVES	20	24	24	0	0	0	0	8
00000396	JOELMA GRACIELE SANTOS	7	8	8	0	0	0	0	3
00000397	MARCIA BRUNA DE OLIVEIRA	3	5	5	0	0	0	0	3

Relatório - Resumo (por procedimentos) no período - [PROFISSIONAL DE SAÚDE]

09/12/2020

Quantidades totalizadas de procedimentos (ficha pode ter mais de um procedimento)									
Data	Qtde de FAs (Fichas)	TOTAL Procedimentos	Realizados	Não respondeu	Profissional ausente	Anuladas	Não atualizadas	Média/Dia	
TOTAL	3374	5.339	5.209	19	0	60	51		

Período avaliado:

[01/06/2020] a [30/06/2020]UBS consideradas na análise/Qtde Procedimentos realizados no mês:

	2020/06	Total
UNIDADE MISTA - VISTA ALEGRE DO ALTO	5209	5209
Total	5209	5209

FILTROS: Período: 01/08/2020 a 31/08/2020 | Equipe: Todas | Profissional: Todos | CBO: Todos

Relatório de resumo de produção

Cadastros

Descrição	Novos cadastros	Atualizações	Recusas
Cadastro domiciliar e territorial	310	2	0
Cadastro individual	Total	546	10
	Identificados	546	10
	Não identificados	0	0

Produção

Descrição	Total	Identificados	Não identificados
Atendimento domiciliar	0	0	0
Atendimento individual	227	227	0
Atendimento odontológico individual	0	0	0
Atividade coletiva	0	-	-
Avaliação de elegibilidade e admissão	0	0	-
Marcadores de consumo alimentar	0	0	0
Procedimentos individualizados	303	303	0
Síndrome neurológica por Zika / Microcefalia	0	0	-
Vacinação	470	470	0
Visita domiciliar e territorial	0	0	0

FILTROS: Período: 01/09/2020 a 30/09/2020 | Equipe: Todas | Profissional: Todos | CBO: Todos

Relatório de resumo de produção

Cadastros

Descrição	Novos cadastros	Atualizações	Recusas
Cadastro domiciliar e territorial	741	19	0
Cadastro individual	Total	1814	38
	Identificados	1814	38
	Não identificados	0	0

Produção

Descrição	Total	Identificados	Não identificados
Atendimento domiciliar	0	0	0
Atendimento individual	1449	1447	2
Atendimento odontológico individual	68	68	0
Atividade coletiva	0	-	-
Avaliação de elegibilidade e admissão	0	0	-
Marcadores de consumo alimentar	0	0	0
Procedimentos individualizados	2338	2336	2
Síndrome neurológica por Zika / Microcefalia	0	0	-
Vacinação	202	202	0
Visita domiciliar e territorial	0	0	0

FILTROS: Período: 01/09/2020 a 30/09/2020 | Equipe: Todas | Categoria profissional: ENFERMEIRO

Relatório de resumo de produção

Cadastros

Descrição	Novos cadastros	Atualizações	Recusas
Cadastro domiciliar e territorial	12	0	0
Cadastro individual			
Total	36	0	0
Identificados	36	0	-
Não identificados	0	0	-

Produção

Descrição	Total	Identificados	Não identificados
Atendimento domiciliar	0	0	0
Atendimento individual	380	379	1
Atendimento odontológico individual	0	0	0
Atividade coletiva	0	-	-
Avaliação de elegibilidade e admissão	0	0	-
Marcadores de consumo alimentar	0	0	0
Procedimentos individualizados	380	379	1
Síndrome neurológica por Zika / Microcefalia	0	0	-
Vacinação	0	0	0
Visita domiciliar e territorial	0	0	0

FILTROS: Período: 01/09/2020 a 30/09/2020 | Equipe: Todas | Categoria profissional: MÉDICO

Relatório de resumo de produção

Cadastros

Descrição	Novos cadastros	Atualizações	Recusas
Cadastro domiciliar e territorial	0	0	0
Cadastro individual	Total	0	0
	Identificados	0	-
	Não identificados	0	-

Produção

Descrição	Total	Identificados	Não identificados
Atendimento domiciliar	0	0	0
Atendimento individual	1005	1004	1
Atendimento odontológico individual	0	0	0
Atividade coletiva	0	-	-
Avaliação de elegibilidade e admissão	0	0	-
Marcadores de consumo alimentar	0	0	0
Procedimentos individualizados	970	969	1
Síndrome neurológica por Zika / Microcefalia	0	0	-
Vacinação	0	0	0
Visita domiciliar e territorial	0	0	0

FILTROS: Período: 01/10/2020 a 30/10/2020 | Equipe: Todas | Categoria profissional: MÉDICO

Relatório de resumo de produção

Cadastros

Descrição	Novos cadastros	Atualizações	Recusas
Cadastro domiciliar e territorial	0	0	0
Cadastro individual			
Total	0	0	0
Identificados	0	0	-
Não identificados	0	0	-

Produção

Descrição	Total	Identificados	Não identificados
Atendimento domiciliar	0	0	0
Atendimento individual	1651	1651	0
Atendimento odontológico individual	0	0	0
Atividade coletiva	0	-	-
Avaliação de elegibilidade e admissão	0	0	-
Marcadores de consumo alimentar	0	0	0
Procedimentos individualizados	1584	1584	0
Síndrome neurológica por Zika / Microcefalia	0	0	-
Vacinação	0	0	0
Visita domiciliar e territorial	0	0	0

FILTROS: Período: 01/10/2020 a 30/10/2020 | Equipe: Todas | Categoria profissional: ENFERMEIRO

Relatório de resumo de produção

Cadastros

Descrição	Novos cadastros	Atualizações	Recusas
Cadastro domiciliar e territorial	0	0	0
Cadastro individual	Total	0	0
	Identificados	0	-
	Não identificados	0	-

Produção

Descrição	Total	Identificados	Não identificados
Atendimento domiciliar	0	0	0
Atendimento individual	596	596	0
Atendimento odontológico individual	0	0	0
Atividade coletiva	0	-	-
Avaliação de elegibilidade e admissão	0	0	-
Marcadores de consumo alimentar	0	0	0
Procedimentos individualizados	596	596	0
Síndrome neurológica por Zika / Microcefalia	0	0	-
Vacinação	0	0	0
Visita domiciliar e territorial	0	0	0

FILTROS: Período: 01/10/2020 a 30/10/2020 | Equipe: Todas | Categoria profissional: AUXILIAR OU TÉCNICO DE ENFERMAGEM

Relatório de resumo de produção

Cadastros

Descrição	Novos cadastros	Atualizações	Recusas
Cadastro domiciliar e territorial	0	0	0
Cadastro individual	Total	0	0
	Identificados	0	-
	Não identificados	0	-

Produção

Descrição	Total	Identificados	Não identificados
Atendimento domiciliar	0	0	0
Atendimento individual	0	0	0
Atendimento odontológico individual	0	0	0
Atividade coletiva	0	-	-
Avaliação de elegibilidade e admissão	0	0	-
Marcadores de consumo alimentar	0	0	0
Procedimentos individualizados	1167	1167	0
Síndrome neurológica por Zika / Microcefalia	0	0	-
Vacinação	494	493	1
Visita domiciliar e territorial	0	0	0

FILTROS: Período: 01/11/2020 a 30/11/2020 | Equipe: Todas | Categoria profissional: AUXILIAR OU TÉCNICO DE ENFERMAGEM

Relatório de resumo de produção

Cadastros

Descrição	Novos cadastros	Atualizações	Recusas
Cadastro domiciliar e territorial	0	0	0
Cadastro individual	Total	0	0
	Identificados	0	-
	Não identificados	0	-

Produção

Descrição	Total	Identificados	Não identificados
Atendimento domiciliar	0	0	0
Atendimento individual	0	0	0
Atendimento odontológico individual	0	0	0
Atividade coletiva	0	-	-
Avaliação de elegibilidade e admissão	0	0	-
Marcadores de consumo alimentar	0	0	0
Procedimentos individualizados	1208	1207	1
Síndrome neurológica por Zika / Microcefalia	0	0	-
Vacinação	273	273	0
Visita domiciliar e territorial	0	0	0

FILTROS: Período: 01/11/2020 a 30/11/2020 | Equipe: Todas | Categoria profissional: ENFERMEIRO

Relatório de resumo de produção

Cadastros

Descrição	Novos cadastros	Atualizações	Recusas
Cadastro domiciliar e territorial	0	0	0
Cadastro individual	Total	0	0
	Identificados	0	-
	Não identificados	0	-

Produção

Descrição	Total	Identificados	Não identificados
Atendimento domiciliar	0	0	0
Atendimento individual	459	458	1
Atendimento odontológico individual	0	0	0
Atividade coletiva	0	-	-
Avaliação de elegibilidade e admissão	0	0	-
Marcadores de consumo alimentar	0	0	0
Procedimentos individualizados	459	458	1
Síndrome neurológica por Zika / Microcefalia	0	0	-
Vacinação	0	0	0
Visita domiciliar e territorial	0	0	0

FILTROS: Período: 01/11/2020 a 30/11/2020 | Equipe: Todas | Categoria profissional: MÉDICO

Relatório de resumo de produção

Cadastros

Descrição	Novos cadastros	Atualizações	Recusas
Cadastro domiciliar e territorial	0	0	0
Cadastro individual			
Total	0	0	0
Identificados	0	0	-
Não identificados	0	0	-

Produção

Descrição	Total	Identificados	Não identificados
Atendimento domiciliar	0	0	0
Atendimento individual	1522	1521	1
Atendimento odontológico individual	0	0	0
Atividade coletiva	0	-	-
Avaliação de elegibilidade e admissão	0	0	-
Marcadores de consumo alimentar	0	0	0
Procedimentos individualizados	1450	1449	1
Síndrome neurológica por Zika / Microcefalia	0	0	-
Vacinação	0	0	0
Visita domiciliar e territorial	0	0	0



ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PIRANGI

O.S.S ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE PIRANGI

"HOSPITAL JOSÉ PIRONDI"

Inscrição no CNPJ. N.º 51.804.771/0001-72

Reconhecida de Utilidade Pública Municipal nº 933/84 - Estadual nº 52.497- Federal nº 14.308/93-81

PLANO DE TRABALHO

UNIDADE RESPIRATORIA

COVID 19

MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO-S.P

1- DADOS CADASTRAIS

Razão Social: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE PIRANGI			
CNPJ: 51.804.771/0001-72			
Atividade Econômica: ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS			
Endereço: Avenida Carmem Lúcia Giglio Girade, N.º 1.901 – Jardim Tangará			
Cidade: PIRANGI			UF: SP
CEP: 15820-000		DDD/Telefone: (17) 3386.1800 / 3386.3289	
E-mail: hbpirangi@gmail.com			
Banco: 001	Agência: 3261-1	Conta Corrente:12649-7	Praça de Pagamento: PIRANGI



ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PIRANGI

O.S.S ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE PIRANGI

“HOSPITAL JOSÉ PIRONDI”

Inscrição no CNPJ. N.º 51.804.771/0001-72

Organização Social de Saúde Pirangi
O.S.S. PIRANGI

Reconhecida de Utilidade Pública Municipal nº 933/84 - Estadual nº 52.497- Federal nº 14.308/93-81

Responsável pela Instituição: José Orion Bernardes		
CPF: 028.219.608-08	RG: 10.612.891-7	Órgão Expedidor: SSP/SP
Cargo: Presidente do Conselho de Administração	Função: Presidente do Conselho de Administração	
Endereço: Rua Cel. Francisco Jozzolino, 376		
Cidade: PIRANGI		UF: SP

2- DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto	
UNIDADE RESPIRATORIA ENFRENTAMENTO COVID 19	
Período de Execução	
Início JANEIRO/2021	Término FEVEREIRO/2021

Identificação do objeto:

Devido a situação emergencial pandêmica pelo corona vírus, a Diretoria Municipal de Saúde, solicitou prorrogação da prestação de serviços de profissionais de saúde para manter o atendimento da demanda de usuários SUS com sintomas respiratórios sendo necessários 62 plantões médicos clinico geral por mês, 62 plantões enfermeiro e 62 plantões de técnico de enfermagem por mês, pelo período de dois meses com possibilidade de prorrogação por igual período. No que tange aos equipamentos de proteção individual (EPI) os mesmos serão fornecidos pelo Município de Vista Alegre do Alto.



ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PIRANGI

O.S.S ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE PIRANGI

“HOSPITAL JOSÉ PIRONDI”

Inscrição no CNPJ. N.º 51.804.771/0001-72

Organização Social de Saúde Pirangi
O.S.S. PIRANGI

Reconhecida de Utilidade Pública Municipal nº 933/84 - Estadual nº 52.497- Federal nº 14.308/93-81

3-PLANO DE APLICAÇÃO

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTEIO - VISTA ALEGRE DO ALTO

DESPESAS OPERACIONAIS	JANEIRO	FEVEREIRO	TOTAL
1. Pessoal	R\$ 19.582,00	R\$ 19.582,00	R\$ 39.164,00
Remuneração de Pessoal	R\$ 14.300,00	R\$ 14.300,00	R\$ 28.600,00
Benefícios	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 1.800,00
Encargos e Contribuições	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	R\$ 4.200,00
Provisionamento	R\$ 2.282,00	R\$ 2.282,00	R\$ 4.564,00
2.Outros	R\$ 5.418,00	R\$ 5.418,00	R\$ 10.836,00
Custos indiretos	R\$ 5.418,00	R\$ 5.418,00	R\$ 10.836,00
3. Serviços Terceirizados	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 70.000,00
Serviços Médicos	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 70.000,00
TOTAL	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00

4- CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

MÊS	VALOR (R\$)
JANEIRO	60.000,00
FEVEREIRO	60.000,00
TOTAL	120.000,00



ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PIRANGI

O.S.S ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE PIRANGI

"HOSPITAL JOSÉ PIRONDI"

Inscrição no CNPJ. N.º 51.804.771/0001-72

Reconhecida de Utilidade Pública Municipal nº 933/84 -Estadual nº 52.497- Federal nº 14.308/93-81

5-DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto ao Município de Vista Alegre do Alto, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistem quaisquer débitos em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos deste Poder, na forma deste Plano de Trabalho.

Pede deferimento

José Orion Bernardes

Pirangi, 22 de dezembro de 2020.

7-APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

Aprovado

22/12/2020

Local e Data

Concedente